Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1642/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8887/2015
PROTOCOLO	: 1584654
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO	: RICARDO FAVARO NETO
INTERESSADO	: CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL INTEGRAL SÃO CARLOS BORROMEO
VALOR	: R$ 386.659,40
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE DE RECURSOS DO FUNDEB, REFERENTES ÀS MATRÍCULAS INTEGRAIS DO CONVENENTE – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – APLICAÇÃO DO RECURSO – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É regular a prestação de contas do convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho, de acordo com as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 25 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio nº 002/2014, celebrado entre o Município de Itaquiraí, na gestão do Prefeito Municipal, Sr. Ricardo Favaro Neto, e o Centro Educacional Infantil Integral São Carlos Borromeo. Arquive-se o presente feito.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe versa sobre o Instrumento de Convênio nº 002/2014 (f. 21-33), celebrado entre o Município de Itaquiraí - MS, CNPJ/MF nº 15.403.041/0001-04, representado pelo Prefeito, Sr. Ricardo Favaro Neto, CPF/MF nº 328.742.359-20, como concedente, e de outro lado o Centro Educacional Infantil Integral São Carlos Borromeo, CNPJ/MF nº 01.271.958/0001-80, representado pela Srª. Dirce Lurdes Tonet, CPF/MF nº 620.202.009-10, como convenente.

O presente convênio tem por objeto o repasse de recursos do FUNDEB, referentes às matrículas integrais do convenente, levando-se em consideração o coeficiente de distribuição dos recursos por entidade governamental, com a finalidade de atender as despesas de manutenção do ano de 2014.

O valor do convênio é de R$ 364.154,07 (trezentos e sessenta e quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais e sete centavos), e o prazo de vigência corresponde ao período compreendido entre 6/2/2014 e 31/12/2014 (cláusulas terceira e sétima).

Em sua análise ANA - 2ICE - 23568/2015 (f. 1467-1470), a 2ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que a prestação de contas do Convênio nº 002/2014 oferece condições de aprovação.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 18771/2015 (f. 1471) opinou pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio como CONTAS REGULARES, com lastro nas disposições esculpidas no artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O mérito da questão compreende a celebração do Instrumento de Convênio nº 002/2014, que teve como fundamento legal a Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações.

Ressalte-se que foi formalizado o 1º Termo Aditivo (f. 96-97) de acréscimo no valor de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

Assim, a prestação de contas demonstra regularidade na aplicação dos recursos repassados, que atendem às finalidades específicas a que são destinados,

nos moldes do instrumento de Convênio celebrado entre as partes, conforme revela a planilha abaixo:

RECEITA	R$	DESPESA	R$
Repasse	385.154,07	Comprovantes Fiscais	386.659,40
Recursos Próprios	479,00		
Rendimentos de Aplicação	1.026,33		
Total	386.659,40	Total	386.659,40

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o instrumento de convênio se mostra adequado às normas legais vigentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e voto:

1 – Pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 002/2014, celebrado entre o Município de Itaquiraí - MS, CNPJ/MF nº 15.403.041/0001-04, representado pelo Prefeito, Sr. Ricardo Favaro Neto, CPF/MF nº 328.742.359-20, como concedente, e de outro lado o Centro Educacional Infantil Integral São Carlos Borromeo, CNPJ/MF nº 01.271.958/0001-80, representado pela Srª. Dirce Lurdes Tonet, CPF/MF nº 620.202.009-10, como convenente, como CONTAS REGULARES, em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, com fundamento legal no artigo 20, § 1º, III, “b”, artigo 21, II, artigo 35, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 13, II, “a”, artigo 59, I, artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

2 - Pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Ricardo Favaro Neto, CPF/MF nº 328.742.359-20, nos termos do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

3 - Pelo arquivamento do presente feito, nos termos do artigo 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de

2012, combinado com o artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº 002/2014, com quitação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Conselheiro-Substituto Leandro Lobo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON